



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000003-05.2016.815.0000

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

IMPETRANTE: Luciano Carneiro da Cunha Filho, OAB/PB 17.923; e Thalles Césare Araruna Macedo, OAB/PB 19.907.

IMPETRADO: Juízo da Vara de Custódia da Comarca de João Pessoa

PACIENTE: Marcelo Belo Belarmino

HABEAS CORPUS — CRIME DE RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA — ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO FLAGRANTE — ARGUMENTO SUPERADO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — ALEGATIVA DE DECRETO PRISIONAL PROLATADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE — NÃO OCORRÊNCIA — FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CÚSTÓDIA CAUTELAR — NÃO ACATAMENTO — PRISÃO CAUTELAR DECRETADA COM BASE EM ASPECTOS CONCRETOS DO DELITO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO — ARGUMENTAÇÃO DE CONFISSÃO OBTIDA MEDIANTE TORTURA — MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA — NÃO CONHECIMENTO — ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

— Resta superada a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante, quando esta já fora oportunamente convertida em preventiva. Comprovação nos autos.

— Não procede o argumento de incompetência da Juíza de Direito com atuação na Vara de Custódia desta cidade para decretação da prisão preventiva do flagranteado, vez que há relatos de que fatos criminosos imputados ao acusado se deram em logradouros nesta cidade, mormente, porque o auto de prisão correlato foi distribuído para a 2ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa.

— “Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar

inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade.” (STJ: HC 296.381/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

— Não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*, quando o decreto prisional apresenta fundamentação com base em aspectos concretos do evento criminoso.

— O exame acerca da confissão do acusado, na participação em delitos contra o patrimônio, ter sido obtida mediante tortura perpetrada por policiais, demanda análise de prova inviável de ser produzida no bojo de *mandamus*, razão por que não deve ser conhecida neste feito.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em conhecer parcialmente a ordem e, nesta parte, denegar.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de **Marcelo Belo Belarmino**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Custódia desta Capital, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, nos autos nº **0000070-75.2016.815.2002**, onde é acusado da prática dos tipos penais previstos nos arts. 180 e 288, ambos do CP, em razão de ter sido encontrado, em sua residência, no dia 28/12/2015, vários objetos, supostamente, provenientes de crimes, além de provável envolvimento na prática de furtos, no Bairro do Expedicionário, nesta Capital.

Alegam os impetrantes que: o paciente se encontra preso desde o dia 28/12/2015, em razão de uma prisão em flagrante carente dos pressupostos legais; o pedido de relaxamento de prisão em favor do acusado foi indeferido e decretada a prisão preventiva, porém, não estão presentes os requisitos autorizadores da referida medida extrema, além do que a decisão foi proferida por autoridade judiciária incompetente; o paciente foi torturado pelos policiais militares e obrigado a confessar participação em delitos não cometidos por ele, além do que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Documentos juntados às fls. 17/57.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 65/67v).

Informações da autoridade apontada como coatora, prestadas às fls. 72/73.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pela prejudicialidade do pedido de ilegalidade da prisão em flagrante e pela denegação da ordem, no que pertine ao pleito de revogação da preventiva, fls. 75/78.

É o relatório.

VOTO:

Centra-se o presente *habeas corpus*, em síntese, na alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes fundamentos:

- a) a prisão em flagrante não atendeu aos ditames legais;
- b) não existem, na hipótese, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, além de ter sido proferida por magistrado sem competência; e
- c) a confissão do acusado acerca da participação em delitos contra o patrimônio foi obtida mediante tortura perpetrada por policiais.

De acordo com os documentos juntados o acusado foi preso em razão de terem sido encontrados no interior da sua casa, vários objetos, provavelmente, de origem criminosa, além de estar na posse do veículo corsa classic, cor branca, de placa NQF 1084/PB, supostamente, utilizado na prática de furtos de residências, localizadas no Bairro dos Expedicionários, nesta cidade.

Por seu turno, em depoimento prestado na delegacia, fls. 39/41, o indigitado confessa que participou, na companhia de mais dois indivíduos, de um furto a uma residência, de onde foram subtraídos três televisores de LCD de trinta e duas polegadas, um televisor pequeno e um micro-ondas. Afirma, também, que, juntamente com os seus comparsas, vendeu os objetos furtados a um terceiro.

Outrossim, às fls. 44/45, consta o auto de apresentação e apreensão com os objetos apreendidos na residência do preso preventivo.

Quanto à alegação de ilegalidade do flagrante delito, resta superada, tendo em vista o decreto prisional da preventiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI. INDÍCIOS DE AUTORIA QUE DEMONSTRAM A PARTICIPAÇÃO DO RÉU NOS CRIMES. **NULIDADE DO FLAGRANTE SUPERADO PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA.** GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. No que se refere ao suposto excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se que o tema não foi objeto de análise e julgamento pelo Colegiado de origem, o que afasta a possibilidade de apreciação da matéria por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Se as instâncias ordinárias reconheceram a presença de indícios de autoria

delitiva, aptas a demonstrar a presença do *fumus comissi delicti* exigido pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que não é permitido na via estreita do recurso em habeas corpus.

3. A existência de prova peremptória de autoria tão somente é necessária para a formação do convencimento do juiz a respeito da culpabilidade do réu, sendo despicienda para a decretação da custódia preventiva.

4. A teor da jurisprudência desta Corte, não há mais se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, o delito de roubo foi perpetrado mediante o emprego de arma de fogo e em concurso com outros indivíduos.

6. Hipótese na qual o réu é reincidente, circunstância suficiente a autorizar o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedentes: HC n. 309.830/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 17/09/2015; RHC n. 58.595/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

(...)

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 64.040/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

No que toca ao argumento da incompetência da Juíza de Direito com atuação na Vara de Custódia desta cidade para decretação da custódia preventiva do flagranteado, sob o argumento de que o lugar do fato é a Comarca de Santa Rita, não vislumbro plausibilidade da assertiva, vez que há relatos de que os fatos criminosos imputados ao acusado se deram em logradouros nesta cidade, mormente, porque o auto de prisão correlato foi distribuído para a 2ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa.

Lado outro, fundou-se o Magistrado *a quo*, para decretar a medida vergastada, na garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e segurança de aplicação da lei penal, atrelando tais requisitos a fatos concretos relacionados ao caso, consoante se pode ver dos trechos do *decisum* a seguir:

“(...) Trata-se, em tese, de *crime de receptação e formação de quadrilha*, sendo a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal *e sobretudo pelo fato do autuado estar sendo acusado de diversos furtos a residências no Bairro dos Expedicionários, e encontrados em sua residência diversos produtos de origem duvidosa, alguns reconhecidos pelas vítimas como de sua propriedade.* Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas, no momento, e a versão da defesa necessita de maiores esclarecimentos a serem produzidos no juízo natural. Os fatos alegados pela defesa dependem de prova a ser produzida no Juízo competente. Diante do exposto, *DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do autuado MARCELO BELO BELARMINO, com fundamento no art. 312 do CPP.* (...)”

Sendo assim, uma vez considerados os fatores supracitados pelo Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão, como o foram, deve-se entender haver motivação idônea e suficiente para a preventiva respaldada na garantia da ordem

pública, como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da Justiça. Essa é a orientação jurisprudencial, senão, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão está lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade concreta do delito, dada a natureza, a quantidade e o modo de acondicionamento da droga apreendida. 2. As circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – HC 125528 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015)

“HABEAS CORPUS” – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – GRAVIDADE CONCRETA DO FATO CRIMINOSO – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. – A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. – A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. – Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que – além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal.”

(STF – HC 124922 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO DEMONSTRADA PELA PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO SENTENCIANTE QUE MANTEVE A CUSTÓDIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO QUE DEVE SER TIDA POR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. A prisão preventiva somente é válida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade com que o delito foi cometido, e da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pelas circunstâncias que cercaram o delito.

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes,

ocupação lícita e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem denegada.” (STJ – HC 139.055/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011)

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA E INCÊNDIO . PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA.

1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

2. Conforme bem salientou o Juízo de primeiro grau, as consequências do delito de incêndio praticado pelo Paciente - no caso a "possibilidade de que o fogo atingisse vizinhos", uma vez que o imóvel em questão situa-se em local densamente povoado, no centro da cidade -, demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva.

3. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." ...

5. Ordem parcialmente prejudicada e, no mais, denegada.” (STJ- HC 162.254/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)

Outrossim, à vista das decisões em ementas acima transcritas e presentes os requisitos da prisão preventiva, possíveis condições pessoais favoráveis da paciente não conferem, por si sós, direito a esta de responder ao processo em liberdade.

Com relação à confissão do acusado acerca da participação em delitos contra o patrimônio ter sido obtida mediante tortura perpetrada por policiais, entendo que tal matéria demanda análise de prova inviável de ser produzida no bojo de *mandamus*, razão por que não conheço deste tema.

Ante o exposto, **CONHEÇO, PARCIALMENTE, DA ORDEM E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGO-A.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor **João Batista Barbosa** (*juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos*) os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor, Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado